



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Nazarezinho.  
Contratos por Excepcional Interesse Público.  
Verificação de Cumprimento de Acórdão.  
Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 00544 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **03.922/04**, que trata da verificação do cumprimento de decisão contida no **Acórdão AC2 – TC – 022/2008**, e

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes da 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 15 de janeiro de 2008, decidiram: 1)- aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento do Acórdão AC2-TC-418/2006, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário; 2)- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, com vistas ao cumprimento das determinações consignadas no art. 1º da Resolução RC2–TC-303/05, e reiteradas pelo Acórdão AC2-TC- nº 418/2006, sob pena de aplicação de nova multa prevista no art 56 da LOTCE/PB; e 3)- anexar cópia desta decisão ao processo que trata da PCA/2007;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria desta Corte de Contas, após realizar inspeção in loco no Município, no período de 31/08 a 05/09/09, na qual foi colhida documentação encartada às fls. 355/379, constatou: **a)** não houve pagamento referente à multa aplicada; **b)** com relação à rescisão/extinção dos contratos de excepcional interesse público, 04 (quatro) prestadores de serviço não tiveram seus contratos rescindidos, conforme folha de pagamento relativo ao mês de julho de 2009: Maria Francisca Pedrosa, Fernando Pedrosa de Sousa, Cícero Gomes Ricardo e Fábria Mendes Alves, concluindo que o Acórdão AC2–TC-nº 022/08 não foi cumprido na íntegra;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 03. 9222/04, fls. 390/391, opinou pela: (a) declaração do cumprimento parcial do Acórdão AC2–TC-nº 022/08 pelo Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, ex-Prefeito de Nazarezinho; (b) aplicação de nova multa pessoal ao referido gestor, por descumprimento do decisum em comento; e (c) assinação de prazo ao atual Chefe do Executivo Municipal a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade;

**Processo TC nº 03.922/04**

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Corregedoria, o parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC nº 022/2008 pelo Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, ex-Prefeito do Município de Nazarezinho;
2. **APLICAR** nova multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE, pelo não cumprimento do referido Acórdão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos termos da Resolução RC2 – TC – 305/05 e do Acórdão AC2 – TC – 418/06, cujas cópias deverão ser enviadas ao gestor juntamente com o presente acórdão.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de abril de 2.010.***

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***